



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016787-97.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FÁBIO ADRIANO HIDALGO ORTEGA, é apelado GABRIEL DE MELO MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016787-97.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: Fábio Adriano Hidalgo Ortega

Apelado: Gabriel de Melo Maia

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Gustavo Gonçalves Alvarez

VOTO Nº 11130/2025 APG

Evicção ou Vício Redibitório. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedido de condenação ao pagamento de quantia correspondente à desvalorização da embarcação dada em pagamento pelo réu. Vício na embarcação adquirida que foi constatado pelo autor logo nos primeiros dias de uso. Prazo decadencial de trinta dias. Ação julgada extinta nos termos do artigo 487, II do CPC.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que o Apelado teria ciência dos defeitos mecânicos do barco que depreciavam o seu preço. Decadência configurada. Prazo decadencial para a propositura da ação de vício redibitório que é de 30 dias, nos termos do art. 445 do Código Civil. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

FABIO ADRIANO HIDALGO ORTEGA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GABRIEL DE MELO MAIA, julgada extinta nos termos do artigo 487, II do CPC.

O autor apela e renova suas alegações iniciais. Insiste na procedência da ação. Aduz que o apelado tinha conhecimentos dos defeitos na embarcação, notadamente no motor, mas também verificados em outros componentes importantes do barco, que comprometiam o uso regular, a

revenda, como a segurança da navegação e que tais problemas defeitos mecânicos detectados pelo “técnico especializado” não eram na verdade aparentes e de fácil constatação. Diz que a sentença não apreciou o pedido de produção de provas e ofendeu o princípio da não surpresa, pois não pôde produzir prova no sentido de que, ao noticiar o réu logo após a venda sobre os vícios ocultos do barco agiu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) previsto em lei. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 189/196.

É o relatório do necessário.

Respeitado entendimento contrário, o recurso não comporta provimento.

De fato, as provas carreadas aos autos pelo próprio apelante, inclusive nas mensagens trocadas entre as partes através de aplicativo de celular, dão conta que logo após receber a embarcação teve ciência dos alegados defeitos.

Caberia ao apelante, antes da aquisição, acautelar-se em relação a possíveis vícios existentes no bem, fazendo revisões e testes, por profissional de sua confiança, visando a apurar o real estado do barco.

Dessa forma, o prazo decadencial de 30 dias previsto no art. 445 do Código Civil, para reclamar a redibição do negócio ou o abatimento do preço.

Sendo a ação proposta fora do prazo de 30 dias depois de evidenciado o vício, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do apelante.

Por não ter o apelante realizado a devida análise do estado do bem, não pode agora utilizar a própria negligência em seu favor.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO. Sendo a ação proposta fora do prazo de 30 dias depois de evidenciado o vício, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da autora . Exegese do art. 445, caput e § 1º, do Cód. Civil. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO OCULTO . Contrato de compra e venda de bem móvel. Inexistência de prova de se tratar de vício oculto. Descabimento do pedido para a redibição do contrato, ou mesmo sua resolução em perdas e danos. Indenização indevida. Cerceamento de defesa não evidenciado. Sentença mantida. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00418579520158260100 SP 0041857-95.2015.8.26 .0100, Relator.: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 12/04/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)”.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida tal como lançada.

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator